



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-84.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600136-84.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/07/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA e MÁRIO BISPO DE BARROS, em face do Acórdão TRE/AL Id 10119612, por meio do qual este Tribunal desaprovou sua prestação de contas referente ao exercício 2019 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário durante o exercício analisado e não comprovadas.

Em suas razões, os embargantes alegam que há contradição no acórdão embargado, ao argumento de que a decisão deste Regional não teria apontado quais documentos apresentados pelo partido seriam imprestáveis para a comprovação de despesas.

Asseveram que "a conclusão do acórdão é contraditória com as provas carreadas aos autos, e merece reparação", pois "o Partido dos Trabalhadores, anexou milhares de documentos ao processo de prestação de contas. Quando foi intimado a comprovar gastos o fez de maneira satisfatória, tanto é que o órgão técnico reconheceu a comprovação de diversos gastos após a juntada de novos documentos".

Dessa forma, requerem o acolhimento dos embargos opostos, a fim de que seja sanada a contradição entre os valores apontados pelo órgão técnico e acolhido no acórdão como supostamente não comprovados e a documentação juntada pelo partido; bem como que, seguindo o que determina o TSE, seja aplicado ao julgamento das contas os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(i)

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), relativamente ao exercício financeiro de 2019.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32, da mesma lei, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, em parecer conclusivo (Id 10068741), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, pois entendeu que restaram pendentes as seguintes falhas: a) ausência da procuração em nome do presidente do partido, uma vez que a procuração juntada no Id 10054127 é a representação partidária, não da pessoa do presidente, constituindo uma irregularidade; b) o prestador de contas adotou reiteradamente, durante todo o exercício financeiro de 2019, o procedimento de transferir recursos públicos, advindos do Fundo Partidário, a membros do diretório a fim de reembolsá-los de pagamentos junto a fornecedores, muitas vezes com documentos inaptos a comprovar o gasto, ou ainda, sem comprovar que estes foram feitos no desenvolvimento de atividades partidárias, o que configura prática irregular, pois, além de não estar prevista na legislação como forma ordinária de movimentação financeira, ainda dificulta a fiscalização da destinação dos recursos; c) o partido pagou adiantado aos empregados e aos fornecedores com recursos oriundos do Fundo Partidário e não recebeu o que fora contratado, ou seja, pagou com recursos públicos e não recebeu os serviços/materiais.

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal sugeriu a devolução pelo prestador ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas.

Regularmente intimado, o partido requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar integralmente as suas contas.

Consta dos autos que o partido declarou ter arrecadado R\$ 454.871,91 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) entre Fundo Partidário e Outros Recursos, além de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) em recursos estimáveis em dinheiro. Além disso, observa-se que as despesas realizadas somaram R\$ 449.009,05 (quatrocentos e quarenta e nove mil, nove reais e cinco centavos).

Como se denota, as falhas apontadas pela SCEP são graves e comprometem a regularidade das declarações contidas na presente contabilidade, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária. Afinal, há falhas relacionadas à movimentação financeira e comprovação de despesas com uso de recursos públicos, as quais não foram regularizadas pelo partido, mesmo após a diligência efetuada pela unidade técnica.

Importante consignar que, segundo a unidade técnica deste Tribunal (Id 10068741), "o prestador de contas fez uso corriqueiro dessa modalidade de adiantamento/ressarcimento de recursos para viagens e outras despesas como alimentação, transporte, combustíveis, etc., quando deveria constituir Fundo de Caixa para tanto. (...) Observamos, ainda, a prática reiterada de ressarcimentos de despesas (alimentação, transporte, combustível) efetuadas por membros do partido, sem qualquer comprovação do vínculo dessas despesas com as atividades partidárias".

Ademais, as falhas enumeradas envolvem a utilização irregular de recursos públicos no valor total de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), quantia correspondente a 18,95% do total de recursos arrecadados (R\$ 454.871,91), montante que deverá ser recolhido ao erário devidamente atualizado, por se tratar de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas.

Devo registrar que, apesar de regularmente intimado para tanto, o partido não juntou nenhum documento novo, apto a comprovar a regularidade das despesas efetuadas com recursos públicos, apenas apresentou argumentações sem qualquer consistência, pois o simples registro das despesas no SPCA ou na contabilidade não comprovam a efetivação de tais despesas, que devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais idôneos nos termos da norma de regência, o que não foi providenciado pelo prestador de contas.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10072770), "as irregularidades indicadas correspondem a 19,22% da movimentação financeira do Partido no exercício (R\$ 449.009,05), percentual expressivo no conjunto da prestação de contas, envolvem a utilização irregular de recursos públicos e, segundo a análise técnica, são graves e comprometem a transparência e a regularidade das contas, circunstâncias que impossibilitam, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas".

Segundo a disciplina do art. 29, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme o art. 46,

inciso III, alínea "b", do referido diploma regulamentar. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

(...)

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os partidos devem, por força de lei, apresentar suas contas com a devida completude e transparência, sob pena de desaprovação.

Registre-se, mais uma vez, que o prestador mostrou-se omissos, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória. Dessa forma, a omissão do partido ocasionou prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Nesse sentido, as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2019, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do art. 46, III, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AL), referentes ao exercício financeiro de 2019, bem como pela determinação ao partido de recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, do montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário durante o exercício analisado

e não comprovadas.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais as contas apresentadas deveriam ser desaprovadas e o partido deveria recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 86.221,08 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), devidamente atualizado, referente às despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário durante o exercício analisado e não comprovadas.

Como relatado, os embargantes alegam que há contradição no acórdão embargado, ao argumento de que a decisão deste Regional não teria apontado quais documentos apresentados pelo partido seriam imprestáveis para a comprovação de despesas. Asseveram que *"a conclusão do acórdão é contraditória com as provas carreadas aos autos, e merece reparação", pois "o Partido dos Trabalhadores, anexou milhares de documentos ao processo de prestação de contas. Quando foi intimado a comprovar gastos o fez de maneira satisfatória, tanto é que o órgão técnico reconheceu a comprovação de diversos gastos após a juntada de novos documentos"*.

Contudo, analisando a decisão proferida por este Regional, constata-se que, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação dos embargantes, que pretendem, por meio dos presentes aclaratórios, rediscutir o mérito da presente prestação de contas, o que não se admite.

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10122609), *"no caso dos autos, a documentação apresentada pelo Partido foi exaustivamente analisada pelo órgão técnico do TRE/AL, culminando com o detalhado parecer Id. 10068741 que descreve todas as falhas subsistentes nas contas, relacionando-as à documentação acostada pela agremiação. O Acórdão do TRE/AL está fundamentado, lastreado no parecer da unidade técnica, (...) portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser

rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator